

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 623/2019

### EDITAL Nº 167/2019 PREGÃO ELETRÔNICO

#### ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA ENGI PROJECT EIRELI EPP.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto nº. 195/2018, para análise a impugnação ao Edital nº. 167/2019, Pregão Eletrônico, cujo objeto é “Aquisição e instalação de duas plataformas elevatórias com acionamento moto redutor em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Face a falta de tempo hábil para responder a presente peça impugnativa o pregoeiro **suspendeu** a licitação conforme publicidade no Diário Oficial do Município, Edição Complementar 2 - 2038 - Data 20/08/2019 - Página 2. Alega a impugnante Engi Project Eireli EPP, resumidamente o que segue: “A presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, tem por objeto “a Aquisição e instalação de duas plataformas elevatórias com acionamento moto redutor em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, descritos no anexo I – termo de referência e que se processará na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com o critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR GLOBAL, nos termos deste edital e de seus anexos, e em conformidade com as disposições da Lei 10.520/2002, do Decreto Municipal 829/2009 e, subsidiariamente da Lei 8.666/1993. Todavia, o Edital, mesmo após impugnação, do certame em tela, mantém algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas. (...) Verifica-se, do anexo I- Termo de referência, que as duas plataformas elevatórias, na descrição do objeto, dispõem como dimensões “1000 xl 100 x 2100. (...). Verifica-se assim, que a medida disposta no presente edital não está de acordo com a norma vigente. O edital assim dispõe: dimensões de “1000 xl 100 x 2100” sem especificar a unidade de medida e não respeitando as medidas mínimas que a norma determina. Ressalta-se, também, que na descrição “Quadro de comando com chave contataras” não é possível identificar do que se trata “contataras”, levando o Requerente a crer que o edital previa: chave contatora. O que deve ser esclarecido para que não haja erro de interpretação no momento da execução. (...) IV- DO PRAZO DE ENTREGA. O primeiro ato convocatório previa o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a execução do serviço licitado. A Requerente impugnou o prazo, demonstrando que as características técnicas exigidas, exigiriam, no mínimo, o prazo de 100 (cem) dias para a conclusão dos objetos. Ocorre que em que pese na ata de impugnação conste “Por fim, o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, julga a peça impugnativa procedente, pois, nas razões apresentadas formaram-se elementos necessários que veio a modificar o Edital” a nova publicação do edital manteve o mesmo prazo(...). Dessa forma, verifica-se que houve acolhimento inicial quanto a impugnação do prazo de entrega porém na publicação do edital manteve-se o mesmo prazo. O prazo fixado no edital mostra-se insuficiente, merecendo dilação na forma a permitir o competente planejamento e execução da instalação dos equipamentos. DO VALOR DA PRESENTE LICITAÇÃO. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço(...). A título exemplificativo segue abaixo valor para a instalação, que prevê o valor de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) para a execução do serviço(...). Verifica-se que a Administração



*pretende que o Requerente faça a execução do poço, parte estrutural e elétrica pelo valor de R\$ 3.850,00, o que está totalmente em desacordo com o praticado. Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. (...). A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável. V - DO PEDIDO. Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne a retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos”. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria Municipal de Educação oportunidade na qual a funcionária Anabeli Teixeira manifestou que a área técnica acatou o solicitado e que para isso encaminhou novo Termo de Referência com as devidas alterações, forte de que as alegações da recorrente foram bem fundamentadas e em vista disso solicitou alterações no edital e encaminhamento para nova publicação. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** A Lei de licitações 8.666/93, no seu Art. 3º, §1º estabelece: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” Oportuno registrar que a Secretaria Requisitante anexou novo termo de referência aos autos do processo com as modificações necessárias. Por fim, o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, julga a peça impugnativa **procedente**, pois, nas razões apresentadas formaram-se elementos necessários que veio a modificar o Edital. Registra-se por pertinente que a presente ata e decisão será publicada simultaneamente ao Edital com alterações nas mesmas vias que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata. X.x.x.x.*

Sebastião Coraldi.  
Pregoeiro.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 2087 - Data 29/08/2019 - Página 5 / 23